SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237584 - MG (2026/0171152-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DARLLEY RONY BOSCO
ADVOGADO	:	JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta apta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, da tentativa de evasão e dos registros criminais; (ii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser conhecida, à vista de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem; (iii) saber se a referência, em parecer ministerial, à apreensão de arma de fogo inexistente nos autos invalida a custódia; (iv) saber se condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas e (vi) estabelecer se a tese relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva pode ser conhecida quando suscitada apenas no agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: apreensão significativa e diversificada de entorpecentes, tentativa de evasão durante a intervenção policial, atuação em local de intensa criminalidade e histórico criminal com registros por tráfico, roubo majorado e receptação, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e

Documento eletrônico VDA60104683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: aaecb20d-e460-47d9-9f2e-1a8a3942297a

manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

5. A preservação da ordem pública autoriza a custódia quando presentes maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, por revelarem contumácia e periculosidade.

6. A menção em parecer ministerial à suposta arma de fogo não repercute na validade da prisão preventiva, que se mantém por fundamentos autônomos e concretos extraídos dos autos.

7. As condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP ante a fundamentação concreta da custódia.

8. A tese de falta de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo ser conhecida por esta instância sob pena de supressão de instância.

9. A tese relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva não pode ser conhecida quando suscitada apenas nas razões do agravo regimental, pois a ampliação do objeto do recurso configura indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: aaecb20d-e460-47d9-9f2e-1a8a3942297a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237584 - MG (2026/0171152-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DARLLEY RONY BOSCO
ADVOGADO	:	JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta apta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, da tentativa de evasão e dos registros criminais; (ii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser conhecida, à vista de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem; (iii) saber se a referência, em parecer ministerial, à apreensão de arma de fogo inexistente nos autos invalida a custódia; (iv) saber se condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas e (vi) estabelecer se a tese relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva pode ser conhecida quando suscitada apenas no agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: apreensão significativa e diversificada de entorpecentes, tentativa de evasão durante a intervenção policial, atuação em local de intensa criminalidade e histórico criminal com registros por tráfico, roubo majorado e receptação, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e

Documento eletrônico VDA59838296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: b3f30eb7-67c5-481c-a2ed-ccdc5ffa3fa9

manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

5. A preservação da ordem pública autoriza a custódia quando presentes maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, por revelarem contumácia e periculosidade.

6. A menção em parecer ministerial à suposta arma de fogo não repercute na validade da prisão preventiva, que se mantém por fundamentos autônomos e concretos extraídos dos autos.

7. As condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP ante a fundamentação concreta da custódia.

8. A tese de falta de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo ser conhecida por esta instância sob pena de supressão de instância.

9. A tese relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva não pode ser conhecida quando suscitada apenas nas razões do agravo regimental, pois a ampliação do objeto do recurso configura indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLLEY RONY BOSCO, contra decisão de fls. 307-310, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 8/2/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva em audiência de custódia realizada na data seguinte.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a possibilidade de superação da supressão de instância diante de alegada flagrante ilegalidade. Afirma a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, pois permanece preso desde 8/2/2026 sem fatos supervenientes que justifiquem a cautelar, inexistindo notícia de embaraço à instrução, ameaça a testemunhas ou ocorrência de fatos novos, e estando a audiência de instrução já designada, o que reduziria eventual risco instrutório.

Alega a utilização de premissas materialmente equivocadas para a construção do *periculum libertatis*, destacando referência, em parecer ministerial, à apreensão de arma de fogo de uso restrito e fabricação artesanal, inexistente nos autos, e a invocação de reiteração delitiva amparada em ação penal pretérita cuja imputação de tráfico foi desclassificada para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tornando frágil o indicativo de risco de reiteração.

Defende a necessidade de reavaliação concreta da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP e a suficiência de medidas cautelares diversas, diante de suas condições pessoais favoráveis do agravante.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada, para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59838296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: b3f30eb7-67c5-481c-a2ed-ccdc5ffa3fa9

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 308-310):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 253-254):
>
> > [...] Narram os expedientes que, durante operação incursão em zona quente de criminalidade na Rua Santana, militares do Tático Móvel monitoraram o local e visualizaram o autuado Darlley, vulgo "Negueba", entregando algo para Luis Otávio Antunes Camargos em troca de dinheiro. [...] Enquanto a equipe comandada pelo Sargento Ronie abordou Luis Otávio e Gabriel, as equipes do Sargento Ramiro e Sargento Barros **visualizaram Darlley, que tentou evadir segurando uma pochete, adentrando em imóvel abandonado** onde também se encontrava Gregory Guimarães de Souza. **No local, foi localizada a pochete contendo 51 pedras de crack, 07 pinos de cocaína, 04 invólucros de haxixe e a quantia de R$ 1.012,00 em espécie.**
> >
> > [...] No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico de drogas está, em linha de princípio, consubstanciada no Auto de Apreensão (Id. 10623401237) e nos Laudos Preliminares de Constatação (Ids. 10623401251 a 10623401254). Os indícios de autoria recaem, *a priori*, sobre os autuados. Considerando a dinâmica dos fatos, e em detida análise à situação individualizada de cada um dos autores, entendo como necessária a decretação da prisão preventiva de parte dos autuados, notadamente para a preservação da ordem pública.
> >
> > [...] A custódia cautelar de DARLLEY RONY BOSCO revela-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco evidente de reiteração criminosa. **Sua situação demonstra uma dedicação acentuada à atividade ilícita. A investigação aponta que ele foi visualizado em plena mercancia, sendo apreendida em sua posse (pochete) diversidade de entorpecentes (crack, cocaína e haxixe). Além disso, tentou evadir da atuação policial,** o que demonstra a sua resistência em responder pela conduta delitiva a ele imputada, tentando se furtar da sua responsabilidade. **Registre-se, ainda, que sua FAC (Id. 10623401243) demonstra que o autuado possui diversas passagens por tráfico de drogas, roubo majorado e receptação, inclusive com condenações e registros de prisões anteriores em Viçosa, evidenciando reiteração delitiva.**
> >
> > O *periculum libertatis* decorre da necessidade de interromper o ciclo de distribuição de drogas em local conhecido pelo intenso tráfico, sendo a prisão preventiva a única via capaz de garantir a ordem pública.
> >
> > Em face do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DARLLEY RONY BOSCO em prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59838296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: b3f30eb7-67c5-481c-a2ed-ccdc5ffa3fa9

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 51 pedras de crack, 7 pinos de cocaína, 4 invólucros de haxixe e R$ 1.012,00 em espécie, em contexto no qual o recorrente teria sido visualizado em ponto conhecido pelo comércio ilícito de drogas, em plena mercancia, tentando evadir da abordagem policial com a pochete que continha os entorpecentes. Destacou-se, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, diante da existência de registros criminais anteriores. Tais circunstâncias demonstram a indispensabilidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Ademais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Por fim, a alegação de falta de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 84-92, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente a gravidade da conduta, evidenciada pela visualização do agravante em plena mercancia em zona de criminalidade, com apreensão, em sua posse, de 51 pedras de crack, 7 pinos de cocaína, 4 invólucros de haxixe e a quantia de R$ 1.012,00. Registra-se, ainda, a tentativa de evasão durante a intervenção policial e o histórico criminal, marcado por passagens por tráfico de drogas, roubo majorado e receptação, inclusive com condenações e prisões anteriores.

Documento eletrônico VDA59838296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: b3f30eb7-67c5-481c-a2ed-ccdc5ffa3fa9

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Cumpre ressaltar que a desclassificação de uma das imputações pretéritas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não é suficiente para afastar o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelos demais registros criminais.

Também não procede a insurgência quanto à menção, em parecer ministerial, à suposta apreensão de arma de fogo, porquanto essa referência não repercutiu sobre a validade da custódia, mantida com base em fundamentos autônomos e concretos extraídos dos autos, relacionados à dinâmica dos fatos, à apreensão dos entorpecentes, à tentativa de fuga e ao histórico criminal do agravante.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Conforme já antecipado na decisão agravada, a tese referente à ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Como cediço, "matérias não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. (AgRg no HC n. 1.044.625/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Por fim, não se conhece da tese relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva, porquanto suscitada apenas nas razões do agravo regimental, em indevida inovação recursal.

A propósito, esta Corte entende que "[n]ão se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: b3f30eb7-67c5-481c-a2ed-ccdc5ffa3fa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.584 / MG

Número Registro: 2026/0171152-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06096568420268130000 10000260609656 10000260609656001 50009637020268130713
50016002120268130713 6096568420268130000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARLLEY RONY BOSCO
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLLEY RONY BOSCO
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO LEMOS COTTA - MG246434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:11
Código de Controle do Documento: 4f2ba506-08f2-4c3c-bd1f-32a42a7742f0

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:11
Código de Controle do Documento: 4f2ba506-08f2-4c3c-bd1f-32a42a7742f0